



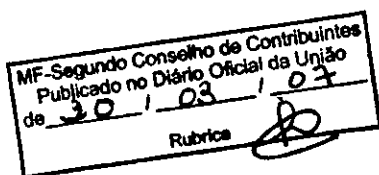
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat: Ag 3542

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007048/2002-92
Recurso nº : 129.410
Acórdão nº : 201-79.582

Recorrente : CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL AGRÍCOLA COMERCIAL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear restituição é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado Federal que suspendeu a vigência da lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL AGRÍCOLA COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 02
Klirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.007048/2002-92
Recurso nº : 129.410
Acórdão nº : 201-79.582

Recorrente CONSERVAS RITTER S/A INDUSTRIAL AGRÍCOLA COMERCIAL

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição realizado em 29/05/02 (fl. 01), relativo a recolhimento a maior de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 249.589,05, decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Despacho Decisório da autoridade fiscal (fl. 73) indeferiu o pedido de restituição, pois entendeu que: (i) o direito da requerente de pedir a restituição dos valores estava prescrito; e (ii) o cálculo do crédito de PIS havia sido feito equivocadamente, pois considerara como base de cálculo o sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo. Constata, ainda, inexistirem pedidos de compensação atrelados a este pedido de restituição.

Insatisfeita com o indeferimento de seu pedido de restituição e suas compensações a requerente interpôs impugnação (fls. 76/95), alegando, em síntese, que:

1) o prazo prescricional para pleitear a restituição / compensação de tributos pagos a maior é de 5 anos, contados a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento efetuado pelo contribuinte, portanto, dez anos da data da ocorrência do fato gerador; e

2) o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 97/104) manteve o indeferimento do pedido de restituição, pelos mesmos fundamentos expostos pela autoridade fiscal no Despacho Decisório: prescrição e inaplicabilidade da semestralidade como base de cálculo hábil para cálculo do crédito da requerente.

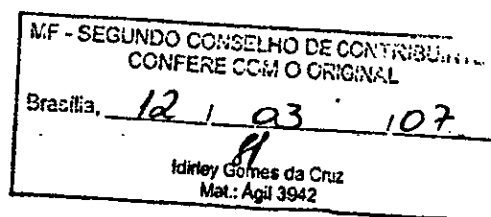
Em razão desta Decisão a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 108/118) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que: (i) não houve prescrição de seu pedido de restituição, em relação a nenhum período, visto que o prazo para pleitear a devolução é de dez anos contados do fato gerador, ou de cinco anos a partir da homologação do lançamento; e (ii) não houve outro critério para se apurar a base de cálculo do PIS devido no período, senão a aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007048/2002-92
Recurso nº : 129.410
Acórdão nº : 201-79.582



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude de inexistir exigência fiscal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

O posicionamento desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, pode ser verificado no julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 29/05/2002).

Em relação à questão da apuração do valor do crédito, vale notar que, para cálculo do crédito de PIS a restituir, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, aplica-se a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não haveria de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que não reconheceu o crédito da recorrente, em vista da ocorrência da prescrição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS